PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

1Doc

Proc. Administrativo 56- 1.610/2026

De: Fernanda B. - SES - DGCS

Para: SMA - DLC - PR - Pregoeiros - A/C Patricia A.

Data: 07/04/2026 às 15:03:47

Setores envolvidos:

SES, SES - DAA, SMA - DLC, SES - DUE, DFC - CONT, SMA - DLC - PR, SMA - DLC - PUB, SMA - DLC - MODALIDADES, DGCS - DC, SES - GAB, DLC - TRIAGEM, SNJ - ATD, DLC - AD, PRM - LIC, SMA - DLC - DIR, DLC - DL, SES - DGCS

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2026 - RETAGUARDA MÉDICA SAMU 192 - SC 281/2026

Prezada Sra. Pregoeira:

Após análise da documentação encaminhada pela empresa DAHER E MANSUR LTDA., encaminho relatório conclusivo da Secretaria de Saúde.

Considerando a documentação apresentada, e a planilha de composição de custos, informamos que a empresa foi considerada INABILITADA.

Atenciosamente,

_

Fernanda Figueira M Borges
Diretora de Contratos e Convênios da Saúde

Anexos:
RELATORIO_DE_INABILITACAO_4_colocada_DHER_E_MANSUR.pdf

Assinado por 1 pessoa: ANDREIA MOREIRA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/EB0D-E776-E0E4-E061 e informe o código EB0D-E776-E0E4-E061

RELATÓRIO DE INABILITAÇÃO

PARECER TÉCNICO - Pregão Presencial nº 003/2026 Processo Administrativo nº 1.610/2026

Objeto: Contratação de empresa para retaguarda médica e equipe multiprofissional especializada para gerenciamento, operacionalização e execução de serviços de remoção terrestre e Atendimento Pré-Hospitalar (SAMU 192) no Município de Pindamonhangaba.

1) AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA COM A GESTÃO DO OBJETO LICITADO

Considerando a análise da documentação de habilitação da empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 12.363.323/0001-29, classificada provisoriamente no certame.

Nos termos do item 13.10 do Edital, a empresa classificada deveria apresentar documentação comprobatória de qualificação técnica, conforme previsto no Termo de Referência, especialmente o "Atestados de Capacidade Técnica que comprovem experiência mínima de 50% na execução do objeto ou serviços similares, admitido o somatório de quantitativos" Contudo, após análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados atestados de capacidade técnica compatível com o item 13.10.1, uma vez que os documentos apresentados não comprovam a execução em desacordo com a exigência do edital.

Ressalta-se que a qualificação técnica constitui requisito essencial de habilitação, destinado a assegurar que a futura contratada detenha experiência prévia compatível com a complexidade do objeto, que envolve, entre outras atividades: Atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência (SAMU 192) ou Serviço de Transporte de pacientes e/ou Gestão e operacionalização de serviços de urgência e emergência com funcionamento ininterrupto (24 horas); Disponibilização e coordenação de equipe multiprofissional especializada.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública deve exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto contratado, sendo vedada a habilitação de licitante que não demonstre capacidade técnico-operacional suficiente.

Adicionalmente, observa-se que a atividade econômica principal da empresa refere-se a "atividade médica ambulatorial restrita a consultas" (CNAE 86.30-5-03), a qual, por sua natureza, está voltada à prestação de serviços eletivos, não evidenciando, por si só, compatibilidade plena com a complexidade do objeto licitado, que compreende serviços de urgência, emergência, remoção e gestão operacional do SAMU. Destaca-se, contudo, que tal aspecto não constitui, isoladamente, motivo de inabilitação, servindo apenas como elemento complementar à análise da aptidão técnica, a qual, no presente caso, não foi comprovada.

Dessa forma, a ausência de comprovação de capacidade técnica mínima exigida configura descumprimento de requisito essencial do edital, inviabilizando a habilitação da empresa no certame.

Assinado por 1 pessoa: ANDREIA MOREIRA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/EB0D-E776-E0E4-E061 e informe o código EB0D-E776-E0E4-E061

Decisão - Diante do exposto, com fundamento no item 13.10 do Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, INABILITO a empresa CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA, por não comprovar sua qualificação técnica mínima para execução do objeto licitado.

2) INCONSISTÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL

O Termo de Referência estabelece quantitativo mínimo de postos de trabalho para funcionamento ininterrupto (24 horas), sendo responsabilidade da contratada garantir a cobertura integral das escalas, inclusive em casos de férias, afastamentos e demais ausências legais. Entretanto, a proposta apresentada contempla apenas o quantitativo mínimo necessário para composição da escala 12x36, sem previsão de reserva técnica de pessoal. Tal situação evidencia subdimensionamento da equipe, especialmente nas funções de motorista socorrista, técnico de enfermagem e enfermeiro, comprometendo a continuidade do serviço.

Embora a planilha contenha provisões financeiras relativas a férias e 13º salário, não há previsão de cobertura operacional por meio de substituição de profissionais durante os períodos de afastamento. Tal ausência compromete diretamente a execução contínua do serviço, configurando falha estrutural na proposta e evidenciando sua inexequibilidade.

Cabe ressaltar que a planilha de custos, conforme modelo disponibilizado no **Anexo V**, não foi preenchida corretamente, prejudicando a análise da composição dos custos envolvidos na proposta ofertada pela empresa, e consequentemente, sua exequibilidade.

Considerando que tais elementos são indispensáveis para a execução dos serviços descritos no Termo de Referência, sua ausência compromete a viabilidade econômica da proposta.

3) INEXEQUIBILIDADE PARCIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EQUIPAMENTOS

Na análise da proposta apresentada para execução dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência (SAMU 192), verificou-se inconsistência relevante quanto à composição de custos, especialmente no que se refere aos equipamentos necessários à execução do objeto. O Termo de Referência estabelece de forma expressa que compete à contratada fornecer, manter e realizar a reposição de materiais, equipamentos indispensáveis ao funcionamento das ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (suporte avançado), conforme normativas do Ministério da Saúde e regulamentações aplicáveis ao serviço e ainda dispõe sobre uma lista de equipamentos.

Entretanto, ao analisar a planilha de composição de custos apresentada, constata-se a ausência de previsão específica de despesas relacionadas a equipamentos, não sendo identificados: custos de aquisição de equipamentos obrigatórios; previsão de reposição por depreciação dos bens ao longo da execução contratual; manutenção preventiva e corretiva; reserva técnica para substituição de equipamentos.

Ressalta-se que os equipamentos constituem elementos essenciais para a execução dos serviços, especialmente nas unidades de suporte avançado (tipo D), que demandam dispositivos como monitor multiparamétrico, desfibrilador, ventilador mecânico, entre outros, sem os quais

Assinado por 1 pessoa: ANDREIA MOREIRA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/EB0D-E776-E0E4-E061 e informe o código EB0D-E776-E0E4-E061

não é possível garantir a assistência adequada aos pacientes em situação de urgência e emergência. A ausência de tais custos na proposta compromete a sua exequibilidade, uma vez que não contempla todos os insumos necessários à prestação do serviço, em desacordo com as exigências do Termo de Referência.

Dessa forma, resta evidenciado que a proposta apresenta falha estrutural em sua composição de custos, não refletindo a real necessidade operacional do serviço contratado, o que compromete a viabilidade técnica e econômica da execução contratual.

As falhas apontadas demonstram que a proposta não contempla todos os custos necessários à execução contratual, tampouco garante a adequada prestação dos serviços de forma contínua e segura, em desacordo com as exigências do Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta não atende integralmente às exigências estabelecidas no Termo de Referência, configurando motivo suficiente para sua desclassificação, nos termos da legislação vigente.

LUIZ CÉSAR RODRIGUES VIEIRA
Diretor de Urgência e Emergência

Assinado por 1 pessoa: ANDREIA MOREIRA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/EB0D-E776-E0E4-E061 e informe o código EB0D-E776-E0E4-E061

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EB0D-E776-E0E4-E061

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDREIA MOREIRA MARTINS (CPF 316.XXX.XXX-19) em 07/04/2026 15:33:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/EB0D-E776-E0E4-E061